



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos a esta casa legislativa municipal, a proposição de lei municipal anexa, que, com supedâneo na Lei Orgânica municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, tem por escopo principal a reestruturação do regime jurídico dos servidores com vistas a realização de concurso público.

A presente propositura visa a atualização do estatuto dos servidores públicos da Câmara Municipal, bem como sua adequação as mudanças constitucionais e infraconstitucionais ocorridas ao longo dos anos.

É de conhecimento mediano o diminuto rol de servidores efetivos na casa, o que torna, por um conseqüente lógico, imperativo a investidura de novos colaboradores para o bom andamento da coisa pública.

A reforma do estatuto dos servidores públicos da Câmara Municipal de SGO visa aumentar a qualidade do serviço público, tendo como plano de fundo o sistema administrativo gerencial.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando a eficiência da administração pública, encaminha-se o pedido de propositura para a apreciação da matéria, nos termos regimentais.

Face ao exposto na certeza de contar com o apoio de vossas excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

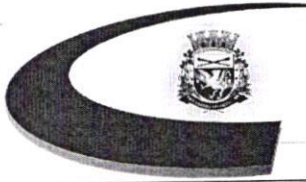
Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Gabriel do Oeste/MS, 18 de novembro de 2022.


FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente


FREDERICO MARCONDES NETO
Vice-presidente


KALÍCIA DE BRITO
1º Secretária


SUELEN PASCOAL
2º Secretária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste, e dá outras providências.

Art. 2º Regime jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Câmara Municipal e seus servidores.

Art. 3º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor estatutário, nesta Lei denominado servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público do quadro permanente da Câmara Municipal;

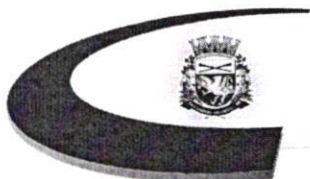
II - Cargo público, criado por Lei de iniciativa deste Poder e como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - Classe, é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

Art. 4º Os cargos públicos do quadro permanente da Câmara Municipal são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º Função de confiança, privativa de servidor efetivo, é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, e satisfeitos os requisitos legais ou regulamentares.



Parágrafo único. Na escolha para o exercício de função de confiança será observada a correlação das atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º Para cumprir suas funções, os vereadores terão uma estrutura organizacional, técnica e administrativa com o objetivo de proporcionar assistência técnica, jurídica e administrativa, destinadas ao Plenário, à Presidência, à Mesa Diretora e as Comissões Técnicas.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO

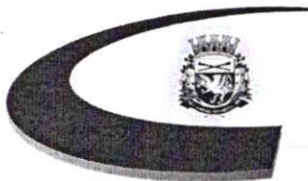
DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DO CONCURSO PÚBLICO; DA POSSE DO CARGO PÚBLICO; DO EXERCÍCIO; DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO; DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE; DA READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO; DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO; DA PROGRESSÃO FUNCIONAL; DA ASCENSÃO FUNCIONAL; DA VACÂNCIA E DA REDISTRIBUIÇÃO; DA SUBSTITUIÇÃO.

SEÇÃO I DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Art. 7º A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre provimento e exoneração.

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público do quadro permanente da Câmara Municipal:

- I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e prazo de validade do concurso;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV - o gozo dos direitos políticos;
- V - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- VI - o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- VII - aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial;
- VIII - idoneidade moral e conduta ilibada, comprovada por documentos oficiais e prévia análise de comissão;
- IX - habilitação legal para o exercício da função regulamentada;
- X - declaração de acumulação de cargo, função ou emprego em entidade pública ou a percepção de proventos de inatividade ou declaração de não acúmulo de cargo;
- XI - a apresentação prévia de declaração de bens.



§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam comprovadamente compatíveis com a sua condição, as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

§3º O edital de cada concurso especificará as condições quanto à compatibilidade e quanto ao número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais e, caso não sejam totalmente preenchidas, serão ocupadas por outros candidatos selecionados para o mesmo cargo.

Art. 9º O provimento de cargos públicos far-se-á por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público.

- I - nomeação;
- II – readaptação;
- III - reversão;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI - aproveitamento;
- VII - ascensão funcional;
- VIII - progressão funcional.

Art.12. O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

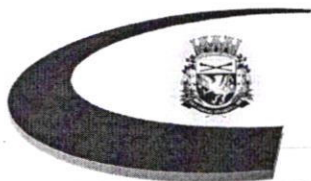
SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e o provimento decorrer de aprovação em concurso público;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei de livre escolha e exoneração.

Art. 14. A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.



SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme se dispuser em lei ou regulamento.

Art. 16. O concurso público, que poderá abranger diferentes cargos, terá validade de até 2 (dois) anos estabelecida em edital, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§1º Todas as condições do concurso público serão fixadas em editais, que serão publicados na imprensa oficial e, facultativamente, também em jornal de circulação do Município;

§2º O edital de cada concurso deverá especificar o número de vagas previstas e o pré-requisito para ingresso em cada cargo, assim como a carga horária e o vencimento;

§3º Dentro do prazo de validade do concurso público, em atendimento ao interesse administrativo e ao princípio da economicidade, o Presidente da Câmara Municipal poderá convocar outros candidatos aprovados obedecida a ordem de classificação, desde que existam vagas disponíveis ou surjam outras, em virtude de vacância ou criação por lei.

SEÇÃO IV DA POSSE DO CARGO PÚBLICO

Art. 17. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo empossado.

§1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

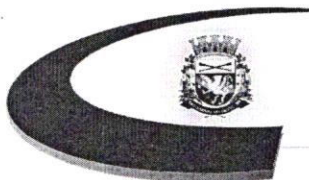
§2º Em se tratando de servidor de licença ou em qualquer outro afastamento legal na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§4º A juízo da administração, o prazo para a posse do servidor poderá ser reduzido pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato devidamente justificado.

§5º Será tornado sem efeito o ato de provimento cuja posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 18. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, nos termos da acumulação prevista na Constituição Federal.



Parágrafo único. À direção administrativa compete o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como a de exigir, ainda no ato da posse, todos os documentos necessários ao assentamento funcional do servidor.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Ao tomar posse o servidor deverá, através de ato do Presidente da Câmara Municipal, ser lotado em setor conveniente à administração e condizente a função a ser exercida.

Art. 21. Será tornado sem efeito o ato de provimento, excluindo-se o candidato do rol dos classificados, se a posse não ocorrer no prazo fixado e após esgotado o prazo da prorrogação.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 23. O servidor deverá entrar em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da posse ou da data oficial da designação para função de confiança, estendendo-se à readaptação, reversão, aproveitamento ou reintegração.

§1º O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§2º A juízo da administração, o prazo para o servidor entrar em exercício poderá ser reduzido pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato devidamente justificado.

§3º Na recondução e na ascensão funcional o exercício não será interrompido.

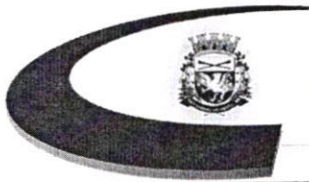
Art. 24. O chefe imediato onde for lotado o servidor é a autoridade responsável para dar-lhe exercício.

Art. 25. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo ser comunicados por seu chefe imediato à Direção Administrativa.

Parágrafo único. Somente após a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá a Direção Administrativa implantar ou excluir o servidor da folha de pagamento.

Art. 26. A progressão e a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento no cargo a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 27. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício sem justificativa legal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, dentro do período de 1(um) ano, estará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.



SEÇÃO VI DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 28. A frequência será apurada por meio de ponto.

§1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas do servidor.

§2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§3º O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§4º Nos dias úteis, somente por determinação do Presidente da Câmara Municipal poderão ser suspensos os trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 29. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos como presença ao serviço.

§1º A solicitação de abono de falta deverá ser sucintamente descrita pelo servidor em formulário próprio e encaminhado à análise do Presidente da Câmara Municipal que após sua manifestação encaminhará ao setor de recursos humanos para arquivo em pasta funcional do servidor, a qual servirá de subsidio para avaliação de desempenho.

§2º São excluídos do procedimento estabelecido no § 1º os atestados médicos com recomendação de ausência do servidor ao trabalho, bem como em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro, genitores, filhos ou enteados, todos devidamente cadastrados na ficha funcional do servidor.

Art. 30. Os servidores efetivos ou em comissão cumprirão jornada de trabalho com duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimos e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§1º Poderão ser fixados por meio de ato da Mesa da Câmara, atendendo ao interesse público, turnos e jornadas de trabalho diferenciadas para determinados cargos, atendendo a conveniência do serviço e observadas às disposições constitucionais.

§2º A Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste disporá, por Resolução, iniciativa da Mesa da Câmara, sobre o sistema de registro de frequência por meio de ponto eletrônico.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 31. Após entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de ser declarado estável no serviço público, deverá cumprir o estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, observada como condição para



aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esse fim, a ser regulamentada por legislação própria.

§1º O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório, não será confirmado no cargo ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas a recondução;

§2º O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sem interrupção do estágio probatório, desde que observada a correlação entre seu cargo efetivo e o cargo para o qual foi nomeado;

§3º Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, a gestante, adotante e paternidade, por acidente em serviço e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 32. O servidor estável só perderá o cargo.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, observada a legislação própria;

IV - por ato motivado mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei Complementar e a Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerado servidores não estáveis.

§1º Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III, a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa;

§2º O servidor estável que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço;

§3º O ato normativo motivado deste Poder Legislativo que tirar o cargo do servidor, na forma do inciso IV deste artigo, deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

§4º O cargo objeto de redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto e vedada a criação de novo cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 1 (um) ano;

§5º Consideram-se servidores não estáveis, para fins do inciso IV, aqueles admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.



Art. 33. O servidor será avaliado a cada semestre do período do estágio probatório, com base nos seguintes fatores:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – Idoneidade moral e disciplina;
- III – Aptidão e responsabilidade;
- IV – Eficiência e produtividade;
- V – Capacidade de iniciativa.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 34. Readaptação é a transformação da investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado por invalidez;

§2º A readaptação será efetivada em cargo efetivo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, além da equivalência de vencimentos;

§3º Na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

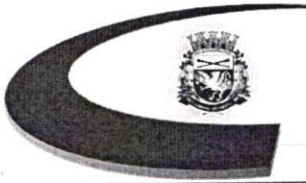
SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

Art. 36 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 37 Não poderá reverter o aposentado que contar com idade a partir de 70 (setenta) anos.



SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sendo, nesta última hipótese, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§2º Se o cargo tiver sido extinto, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável reconduzido ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante ao cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta Lei.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada nos mesmos critérios aplicados à aposentadoria, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; e, aqueles em estágio probatório, serão exonerados.

§1º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior;

§2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento de disponibilidade, terá o servidor direito à diferença;



§3º À Diretoria Administrativa compete informar o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer a vaga, na forma do *caput* deste artigo;

§4º Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial;

§5º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica oficial, fique aprovada a capacidade do servidor para o exercício do cargo;

§6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o exercício de cargo público, mediante inspeção médica oficial.

Art. 41. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade à atividade.

SEÇÃO XIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42. Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva classe, independentemente da existência de vaga, obedecido o critério de antiguidade e comprovação de certificação, conforme se dispuser em lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único. A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na referência, apurada em dias.

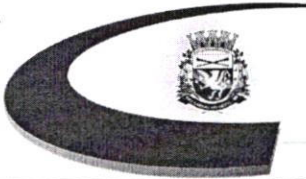
SEÇÃO XIV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 43. Ascensão funcional é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, independentemente da existência de vaga, obedecido o critério de antiguidade conforme se dispuser em lei de organização do Plano de Cargos, Vencimentos e Estrutura Administrativa.

SEÇÃO XV DA VACÂNCIA E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.44. Dar-se-á a vacância do cargo público ou da função que decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;



IV – aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento;

VII - perda do cargo por determinação judicial;

VIII – disponibilidade.

§1º A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á;

I - a pedido do servidor;

II - de ofício, cumpridas as formalidades processuais legais;

III – pelo abandono do cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido a exoneração;

IV – em condições especiais de quebra de estabilidade, previstas na Constituição Federal;

V – por decisão administrativa quando:

a) o servidor não for aprovado em estágio probatório;

b) após ter tomado posse, o servidor não entrar no exercício do cargo;

c) a juízo da administração, relativamente aos ocupantes do cargo em comissão.

§2º A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a pedido do ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não os seus motivos;

II - a juízo da autoridade competente.

§3º Aplica-se à dispensa dos servidores de função de confiança as condições estabelecidas no §2º;

§4º Aplica-se à vacância de função de confiança as condições estabelecidas nos incisos I a VIII do artigo 44.

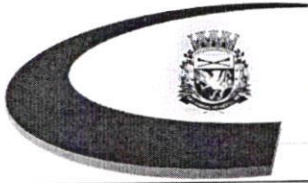
Art. 45 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro geral de pessoal, para outra divisão administrativa do mesmo Poder ou da mesma entidade, e dar-se-á observados os seguintes preceitos.

I - interesse da administração;

II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo;

III – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais sobre o órgão ou entidade.

Parágrafo único. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.



SEÇÃO XVI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 47. A substituição independe de posse e dependerá de ato do Presidente da Câmara, devendo recair sempre em servidor efetivo do Poder.

Parágrafo único. O substituto fará jus à diferença de vencimento entre seu cargo efetivo e o cargo em substituição por qualquer que seja o período.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 50. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, a gratificação natalina, o adicional de férias, as parcelas de caráter indenizatório e as parcelas relativas ao desempenho por servidor efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório.

Art. 51. O servidor perderá;

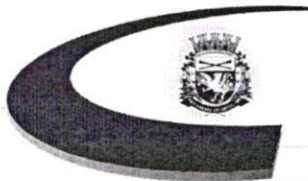
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou as saídas antecipadas, estabelecida em legislação própria, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso;

III - a remuneração do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão;

IV - a remuneração do cargo efetivo durante o desempenho de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultativo ao servidor, na hipótese do inciso III, optar pela retribuição do cargo em comissão e pelas vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.



Art. 52. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 53. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§1º A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração, exceto no caso previsto no § 1º do artigo 138.

§2º A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração.

§3º A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 54. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de cumprimento de ordem judicial.

Art. 56. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens;

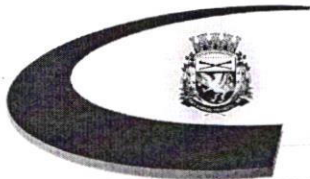
- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV – auxílio-pecuniário.

§1º As indenizações, as gratificações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei de organização do Plano de Cargos, Vencimentos e Estrutura Administrativa.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57. Ao servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, serão concedidas passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com



hospedagem, alimentação e locomoção urbana conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As indenizações se constituem de vantagem pecuniária que é devida ao servidor como reposição de despesas.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o recebimento.

§1º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§2º A não restituição autoriza, imediatamente, a abertura de procedimento administrativo disciplinar e desconto automático em folha de pagamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 59. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

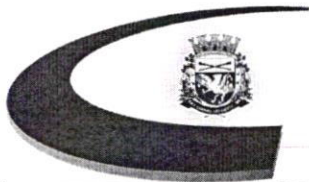
- I - pelo exercício de função de confiança;
- II – natalina;
- III – pelo exercício como membro de comissão de licitação;
- IV – por nível de habilitação.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 60. Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida na lei de organização do Plano de Cargos, Vencimentos e Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O valor da gratificação corresponderá à aplicação de percentual fixado em lei, incidente sobre o vencimento básico do cargo exercido pelo servidor.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



Art. 61. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração, do provento ou da pensão a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º Fica o Poder Legislativo municipal autorizado, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, antecipar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, a partir do mês de junho do exercício financeiro.

Art. 62. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63. O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor de pagamento do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO COMO MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 6.5 Ao servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, nomeado como membro de comissão de licitação, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida na lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O valor da gratificação corresponderá à aplicação de determinado percentual fixado em lei, incidente sobre o vencimento básico.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL DE HABILITAÇÃO

Art. 66. Ao servidor que, durante o ano, sem afastamento remunerado, apresentar certificado de conclusão de cursos que somem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas em área relacionada a função ocupada, realizado sem comprometimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, fará jus a gratificação por aprimoramento profissional, pago no mês subsequente a entrega do(s) certificado(s).

§1º O valor da gratificação corresponderá à aplicação de percentual fixado no Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal, incidente sobre o vencimento básico e pago uma única vez no exercício anual, independentemente de o servidor apresentar certificados acima da carga horária estipulada;



§2º O Presidente da Câmara Municipal será responsável por autorizar o cômputo da carga horária do curso para fins de pagamento da presente gratificação;

§3º A autorização a que se refere o *caput* será concedida por escrito, após requerimento do servidor interessado que deve conter, necessariamente:

- I – nome da instituição educacional com sua qualificação;
- II – a carga horária total do curso;
- III – a modalidade do curso realizado, se presencial, à distância ou misto;
- IV – o conteúdo programático, expondo toda a matéria a ser ministrada no curso.

§4º A gratificação a que se refere o *caput* não é devida quando a Câmara Municipal houver patrocinado, diretamente, arcando com custos de inscrição, materiais, transporte e diárias, ou indiretamente.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 67. Poderão também ser concedidos aos servidores, além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, os seguintes adicionais;

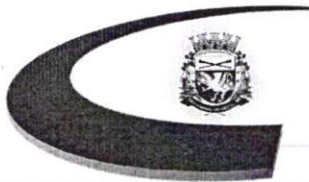
- I - por tempo de serviço;
- II - por insalubridade ou periculosidade;
- III - por serviços extraordinários;
- IV - de férias;
- V - de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo à razão de 10% (dez por cento) do valor de seu vencimento base após os 5 (cinco) primeiros anos de serviço público prestado e, posteriormente de 5% (cinco por cento) após cada quinquênio adquirido, observado o limite de 40% (quarenta por cento) daquele valor, ainda que investido o mesmo servidor em função gratificada ou cargo de confiança por qualquer período.

§1º O servidor fará jus ao adicional a partir do dia imediato em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo, independentemente de requerimento.

§2º O servidor receberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da referência em que se encontra no seu cargo efetivo.



§3º As disposições do § 2º aplicam-se aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão na Câmara Municipal.

§4º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§5º O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS POR INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 69. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais ou condições insalubres farão jus a um adicional de até 30% (trinta por cento), conforme grau de incidência e calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram.

Art. 70. Os servidores que trabalharem permanentemente em condições que ofereçam risco de vida farão jus a um adicional de até 30% (trinta por cento), conforme grau de incidência e calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71. Na concessão dos adicionais por atividades insalubres ou perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

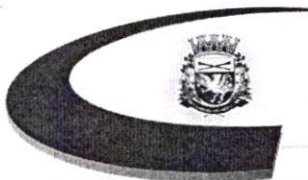
Art. 72. A Câmara Municipal fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 73. Será devido ao servidor um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da jornada normal de trabalho, a título de adicional por serviços extraordinários.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada,



e sempre por meio de autorização escrita do Presidente da Câmara Municipal devidamente justificada.

Parágrafo único. Fica autorizada a compensação financeira por horas trabalhadas que excedam o limite fixado no *caput*.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 75. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por aquisição do direito a férias, um adicional correspondente a 1/2 (um meio) de sua remuneração.

§1º Quando o servidor se encontrar no exercício de função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização de 1/2 (um meio) relativa ao período que tiver direito ou ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 76. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata o adicional noturno deverá ser cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 77 Serão concedidos ao servidor, ou a sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I – auxílio-funeral;
- II – salário-família;
- III – auxílio-reclusão;



IV – auxílio-alimentação.

**SUBSEÇÃO I
DO AUXILIO-FUNERAL**

Art. 78. O auxílio-funeral será pago à família do servidor que vier a falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, limitado ao valor da remuneração ou provento correspondente ao mês que ocorrer o óbito, a ser pago pela Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

§1º Consideram-se família para efeito de percepção do auxílio-funeral:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§2º O auxílio será pago a título de ressarcimento das despesas realizadas, pelo membro da família do servidor falecido, mediante a comprovação das despesas realizadas, com nota fiscal em seu nome, juntamente com o atestado de óbito.

§3º O auxílio será pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o requerimento.

**SUBSEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 79. O salário-família será pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, que viva em sua companhia ou as suas expensas.

§1º Considera-se servidor de baixa renda aquele que percebe, a título de vencimento, valor inferior a 2 (dois) salários mínimos;

§2º São dependentes do servidor de baixa renda para efeito deste artigo.

I - o cônjuge, se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de 21 (vinte e um) anos ou de qualquer idade, se inválidos.

III - os ascendentes, se inválidos.

§3º Para efeito deste artigo, equiparam-se:

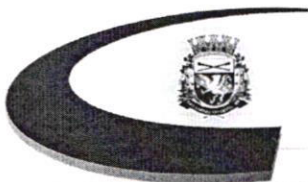
I - ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta.

II - ao cônjuge, o companheiro e a companheira inválida:

III - ao filho menor de 21 (vinte e um) anos o que viva sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.







§4º Pelo filho inválido, o salário família será pago em dobro.

Art. 80. Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família será concedido ao pai, se viverem em comum, e ao que tiver dependentes sob sua guarda, se separados ou divorciados.

Art. 81. O salário família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 82. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 83. O valor do salário família é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo estabelecido em legislação federal, por dependente.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 84. À família do servidor ativo efetivo que comprovar dependência econômica é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§3º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do auxílio-reclusão:

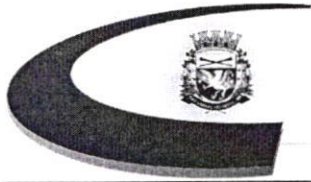
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§4º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao auxílio-reclusão.

§5º A percepção do auxílio previsto no *caput* se dará após requerimento administrativo que comprove a prisão, a qualidade de servidor público, vínculo familiar e dependência econômica.



SUBSEÇÃO IV DO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 85. Fica o Poder Legislativo municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 86. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício;

§2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço;

§3º As férias poderão ser gozadas coletivamente desde que estabelecidas em legislação própria e, na ausência desta, deverá ser efetuada a escala de férias atendendo ao interesse da Administração, devendo a Diretoria Administrativa proceder às anotações e providências necessárias;

§4º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

§5º Caso ocorra o parcelamento das férias previstas no §4º, o adicional será pago proporcionalmente aos dias gozados.

Art. 87. O pagamento do adicional de férias previsto no artigo 76 será efetuado até os 2 (dois) dias que antecedem a concessão das mesmas, exceto no caso de férias gozadas coletivamente.

§1º Fica o Poder Legislativo municipal autorizado a adotar os procedimentos administrativos internos para a manutenção das obrigações financeiras assumidas pelo servidor público junto a instituições bancárias ou descontos vinculados e obrigatórios.

§2º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§3º A indenização será calculada com base na remuneração mensal.

§4º O servidor que deixar de gozar férias por mais de 2 (dois) períodos consecutivos perderá, automaticamente o mais antigo, sendo vedado qualquer pagamento das mesmas em pecúnia.



Art. 88. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

TÍTULO IV
DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS, DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS,
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS

Art. 89. Será concedida ao servidor, licença para:

- I - encargos de segurança nacional;
- II - atividade política;
- III - interesse particular;
- IV - tratamento de saúde;
- V - a gestante, a adotante e pela paternidade;
- VI - acidente em serviço;
- VII - doença em pessoa da família;
- VIII - acompanhar cônjuge.

§1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos I, II e VIII.

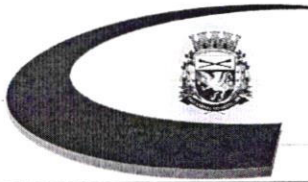
§2º Expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e será aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

§3º Nos casos das licenças previstas nos incisos IV e VI, consideradas recuperáveis por proposta da Junta Médica Oficial, poderá haver prorrogação pelo período que a Junta indicar.

§4º A licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o término da anterior, será considerada como prorrogação, desde que o laudo emitido pela Junta Médica Oficial assim a considere.

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA ENCARGOS DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 90. Ao servidor convocado para encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.



§1º A licença será concedida mediante comprovação da convocação por documento oficial.

§2º Após o término da licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 91. O servidor terá direito à licença remunerada como candidato a cargo eletivo, no prazo fixado pela legislação eleitoral, após comprovado o devido registro junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 92. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, improrrogável.

§1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, exceto quando interrompida por interesse do serviço;

§3º O tempo de licença concedida ao servidor estável em gozo de licença para trato de interesse particular não será computado para fins de progressão, ascensão funcional e adicional por tempo de serviço.

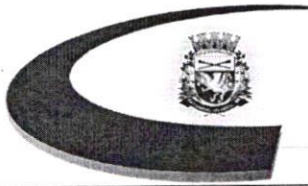
§4º O ato administrativo de concessão da licença destacará a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de suspensão e, não havendo retorno do servidor, abandono de cargo, nos termos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 93. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração.

§1º Na hipótese da licença prevista no *caput* deste artigo, a Câmara Municipal é responsável pela remuneração do servidor público, nos termos regimentais.



§2º A licença para tratamento de saúde, superior a três dias, é concedida ao servidor mediante inspeção realizada pela Junta Médica Oficial.

Art. 94. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 95. O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação securitária.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 96. À servidora gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando o Legislativo autorizado a prorrogar a licença por mais 60 (sessenta) dias;

§1º A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica contrária.

§2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará a partir deste evento.

§3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo da Junta Médica Oficial municipal, licença por motivo de doença em pessoa da família;

§4º A servidora gestante terá direito, mediante laudo da Junta Médica Oficial municipal, ao aproveitamento em função compatível ao seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista nesse artigo;

§5º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança;

§6º No período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Art. 97. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 98. Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança de até 5 (cinco) anos de idade, será concedida licença remunerada pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do respectivo documento no setor de pessoal da Câmara Municipal.

Art. 99. Nas licenças previstas nesta Seção, o Poder Legislativo deverá, quando necessário, arcar ou complementar a remuneração paga pelo INSS ao servidor.

SEÇÃO VI

(Handwritten signatures and initials)

(Handwritten signature)



DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único. Na hipótese da licença prevista no *caput* deste artigo, a Câmara Municipal deverá, quando necessário, complementar ao servidor a remuneração paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 101. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 102. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento especializado recomendado pela Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública de saúde.

Art. 103. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, padrasto ou madrastra, descendente, enteado e colateral consanguíneo (irmãos, tios e sobrinhos), mediante comprovação de laudo emitido pela Junta Médica Oficial.

§1º A licença somente será deferida mediante a apresentação de documentos comprobatórios da relação prevista no *caput* e se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social ou, na ausência deste, por meio de parecer do responsável pelo órgão;

§2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo público até 60 (sessenta) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Art. 105. Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ou servidor público estadual ou federal, for deslocado de ofício, para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo estadual e federal.

§1º A licença para acompanhar cônjuge será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§2º Em caso de mandato eletivo municipal no Poder Executivo, poderá ser estendida a licença de que trata o *caput* deste artigo.

§3º O tempo de licença concedido ao servidor em gozo de licença para acompanhar cônjuge não será computado para fins de progressão, ascensão, adicional por tempo de serviço.

Art. 106. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo imediatamente.

Art. 107. O servidor poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o servidor não poderá renovar o pedido pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DA CEDÊNCIA

Art. 108. O servidor estável poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

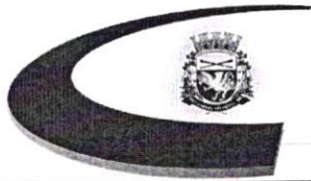
- I - Para exercício de cargo em comissão;
- II - Nos casos previstos em legislação específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da

Handwritten marks: a checkmark, a dollar sign, and a circled 'K'.

Handwritten signature or initials in blue ink.



retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial dos Municípios.

§ 4º A permuta recíproca será celebrada entre os órgãos cedente e cessionária, ficando os demais termos a serem entre eles acordados.

§ 5º A permuta e a cedência far-se-á mediante autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constitucionais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Art. 110. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge ou companheiro, genitores, filhos ou enteados.
- III - por 2 (dois) dias consecutivos em razão de:
 - a) falecimento de irmãos e avós.
- IV - pelo período que estiver convocado para atuação no Tribunal do Júri.

Art. 111. Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a matrícula e a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais quando comprovada a necessidade pela Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



§4º O estudante universitário deverá comprovar anualmente a sua matrícula e sua frequência no curso.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112. Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública àqueles entes.

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 114. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 111, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - participação em Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - licença:

a) para atividade política;

b) para tratamento da própria saúde;

c) à gestante, à adotante e a paternidade;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por doença em pessoa da família, até 60 (sessenta) dias ao ano;

V - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

VI - afastamento preventivo, se absolvido no final;

VII - cumprimento de mandato eletivo;

VIII - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de confiança, no serviço público municipal, estadual ou federal.

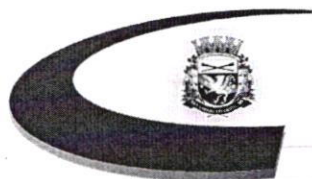
Art. 115. Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outro meio de prova.

Art. 116. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função a órgãos ou entidades de quaisquer Poderes nas esferas federal, estadual ou municipal.



TÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO. DO REGIME DISCIPLINAR.
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 118. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 120. Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 121. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 122. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 123. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

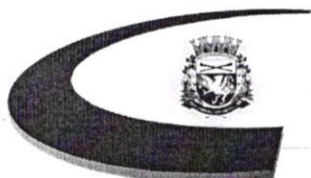
Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 124. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis suspendem o curso prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Art. 125. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 126. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Parágrafo único. Mediante a apresentação de procuração, o procurador poderá requerer cópia digitalizada do processo ou documento.

Art. 127. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 128. São deveres do servidor;

I - ser leal às instituições públicas;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Administração Pública;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos;

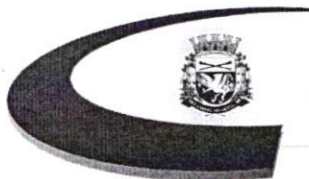
VII - guardar sigilo em assuntos internos quando se tratar da defesa dos interesses públicos;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



XII - manter informações cadastrais pessoais atualizadas no órgão competente da instituição;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito as suas funções;

XIV - armar e desarmar o alarme da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

V - cometer à pessoa estranha a repartição o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VI - recusar fé a documentos públicos;

VII - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

VIII - promover manifestação de apreço e desapreço no recinto da repartição;

IX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;

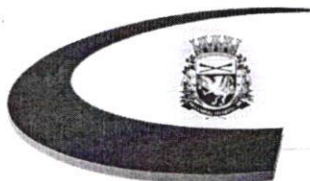
X - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público, sem permissão de autoridade superior;

XI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;

XIV - participar de empresa privada ou de sociedade civil que transacionam com instituição pública do Município;



XV - atuar como procurador ou intermediário, junto a órgão público do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro e parentes até o segundo grau;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder, individual ou coletivamente, de forma desidiosa, com o intuito de postergar ou isentar-se do desempenho da função que lhe é atribuída;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130. Será aplicada a pena de demissão por transgressão aos incisos X a XX, referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES.

Art. 131. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, em qualquer de suas esferas.

§2º O servidor que acumular cargos ou funções, ainda que de forma lícita, fica condicionado a comprovação da compatibilidade de horários.

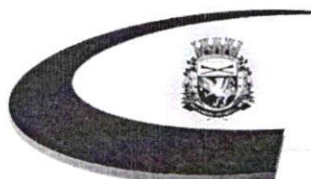
§3º O servidor que acumular cargos ou funções ilicitamente, fica obrigado a restituir à Câmara Municipal o valor correspondente as remunerações dela recebidas indevidamente durante o período de acúmulo.

Art. 132. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível.

Parágrafo único. A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 133. Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;



II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;

III - proventos de aposentadoria com percepção de subsídio de mandato eletivo ou remuneração de cargo em comissão.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva, exceto quando em órgão de deliberação coletiva de empresas de economia mista.

Art. 135. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º Nos casos de indenização ao erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado;

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 139. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 142. São penalidades disciplinares

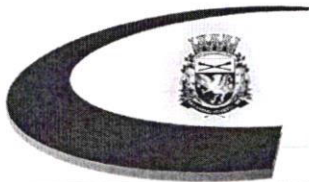
I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.



Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, fundamentada a pedido do chefe imediato ou não, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a IX do artigo 130 e de inobservância das atribuições funcionais previstas na lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. A suspensão será aplicada por escrito, no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

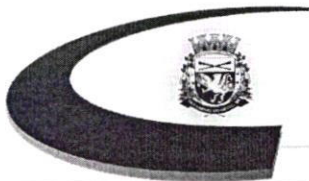
§1º O servidor suspenso, durante o período da pena perderá a remuneração, as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. A demissão será aplicada nos seguintes casos

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na instituição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão dos incisos X a XX do artigo 130;
- XIII - ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;
- XIV - acumulação ilegal de cargos;
- XV - acumulação de ocorrências de suspensões por 90 (noventa) dias.

§1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.



§2º Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados.

§3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias alternados, durante cada ano civil.

§4º A acumulação ilegal acarretará na demissão de um dos cargos ou funções, dando-se 10(dez) dias de prazo ao servidor para efetuar sua opção.

Art. 147. Será cassada, a qualquer tempo, a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 148. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos X a XX do artigo 130, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público na Câmara Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 150. A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§1º O prazo de prescrição começará a correr na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

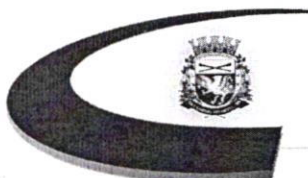
CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou, se for o caso, diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurado ao acusado ampla defesa e contraditório.



Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Legislativo, determinar a instauração de sindicância e proferir a correspondente decisão.

Art.152. As denúncias de irregularidades formuladas por escrito serão objeto de apuração por sindicância desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado, a juízo do Presidente da Câmara, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 153. A sindicância será conduzida por uma comissão composta por três servidores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal que indicará, dentre eles o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do sindicado, se houver.

§1º A escolha dos membros que comporão a comissão sindicante deverá recair em servidores estáveis e, somente na ausência destes, em servidores efetivos e, se perdurar a impossibilidade, nos comissionados.

§2º A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§3º Não poderá participar de comissão de sindicância o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§4º A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§5º As reuniões e as audiências da comissão sindicante terão caráter reservado.

Art. 154. A comissão de sindicância, de imediato, deverá proceder as seguintes diligências:

I - intimação das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instauração e depoimentos do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas.

II - intimação do sindicado quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

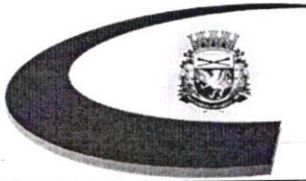
Art. 155. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão apresentará relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e o encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal para decisão.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo;

II - instauração de processo disciplinar;

III - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 90 (noventa) dias.



Parágrafo único. Em caso de aplicação da penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor durante a fase de instrução, se houver.

Art. 157. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instaurou o processo.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 158. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 159. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa.

§1º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

§2º Reconhecida a inocência do servidor ao término da sindicância ou do processo disciplinar, terá o mesmo direito a percepção de suas remunerações, devidamente corrigidas, quando necessário.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 161. O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade máxima do Poder Legislativo, é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores designados pelo Presidente da Câmara

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado, se houver.

§1º A escolha dos membros que comporão a comissão processante deverá recair em servidores estáveis e, somente na ausência destes, em servidores efetivos e, se perdurar a impossibilidade, nos comissionados.

§2º A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§3º Não poderá participar de comissão processante cônjuge companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§4º A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§5º As reuniões e as audiências da comissão processante terão caráter reservado.

Art.163. Tipificada a infração disciplinar, será formulado minucioso indiciamento do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 164. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art.165. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade competente.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

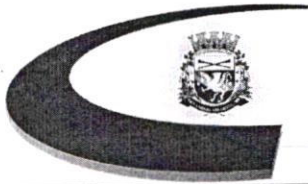
§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, as quais deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166. A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167. Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar como parte da instrução.



Art. 168 .Na fase de instrução, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 170. As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão e comunicado ao chefe da repartição onde são lotadas, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Art.171. Se a testemunha for da administração pública e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 172. Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor na data determinada pela comissão.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo ser ouvidas primeiramente as testemunhas apresentadas pelo denunciante, se houver, ou arroladas pela comissão e, a seguir, as testemunhas indicadas pelo acusado.

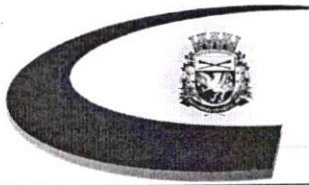
§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§3º Em caso de não comparecimento das testemunhas, poderá o acusado indicar outras substituindo-as.

§4º Quando a testemunha for servidor público, a negativa em depor ensejará aplicação de penalidade pela autoridade competente, nos termos do Art. 129, III, Art. 142 e Art. 143 desta Lei.

§5º Na hipótese de ocorrer a negativa da testemunha em depor, o presidente da Câmara Municipal adotará as medidas legais cabíveis no sentido de obter o depoimento.

Art.174. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a oitiva do denunciante, se houver, e no mesmo dia o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos anteriores.



§1º No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§1º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§2º Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este servidor imediatamente encerrado e providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis lavrando-se em termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 176. O indiciado será citado por mandado, expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 177. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

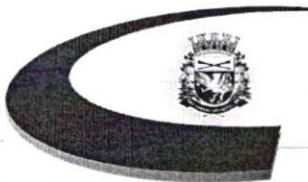
Art. 178. Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 179. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



§3º Não havendo servidor habilitado para promover a defesa, o presidente da comissão solicitará ao Presidente da Câmara providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

Art.180. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e a penalidade que entender cabível.

Art. 181. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 182. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Presidente da Câmara Municipal proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

Art. 183. O julgamento, em princípio, acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento salvo se, por fundamentada convicção, for flagrantemente contrária a prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

§2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Presidente da Câmara Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 184. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, a outra comissão que designar, concedendo-lhe novo prazo desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

§1º O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.185. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Presidente da Câmara Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Art.186. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e do cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 187. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de autoridade que aplicou a pena.

Art. 190. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, sendo que esta requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 191. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo único. Deferida a petição, o Presidente da Câmara Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 192. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 193. A comissão revisora, que não poderá ser composta pelos mesmos membros da comissão originária, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 194. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber.

Art. 195. O julgamento caberá ao Presidente da Câmara Municipal como autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei,

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Art. 196. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 197. O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da lei que institui o regime próprio de previdência social do Município de São Gabriel do Oeste e suas alterações.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 198. Os servidores contribuem para o regime próprio de previdência social do Município de São Gabriel do Oeste-MS (SGO-PREV) e tem os benefícios previdenciários previstos na legislação que o regulamenta.

Art. 199. Ao servidor, tanto ativo quanto inativo, é facultado contribuir complementarmente para financiar sua aposentadoria, de acordo com a legislação própria que rege a previdência privada.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 200. Aos dependentes é assegurada a importância mensal, por ocasião do óbito do segurado, conforme o que dispõe a lei que institui o regime próprio de previdência social do Município de São Gabriel do Oeste-MS e suas alterações.

SEÇÃO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 201. O segurado ativo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida na lei que institui o regime próprio de previdência social do município de São Gabriel do Oeste-MS e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



critérios da legislação então vigente, como previsto na lei que institui o regime próprio de previdência social do Município de São Gabriel do Oeste-MS, desde que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos, se homem.

§2º O valor do abono permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Legislativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 202. O dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Art. 203. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais aos servidores da Câmara Municipal, além daqueles já previstos no respectivo plano de cargos e vencimentos.

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam comprovadamente o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 204. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente na Câmara Municipal.

Art. 205. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 206. Fica autorizado o compilamento das leis com o fito de ordenação das leis revogadas.

Art. 207. Os programas de governo, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) passam a incorporar as alterações previstas na presente Lei.

Art. 208. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 209. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - resolução 66, de 1992;

II - Complementar nº 8, de 24 de abril de 2002;


III - Complementar Nº 15, de 29 de novembro de 2004;




- IV – Complementar Nº 43, de 20 de agosto de 2007;
V - Complementar Nº 59, de 14 de novembro de 2008;
VI - Complementar N. 063, de 22 de maio de 2009;
VII_ Complementar nº 219, de 6 dezembro 2019.

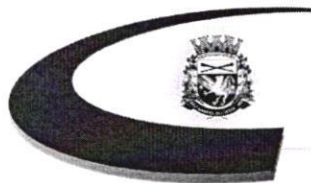
São Gabriel do Oeste- MS, 18 de novembro de 2022.


FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente


FREDERICO MARCONDES NETO
Vice-presidente


KALÍCIA DE BRITO
1º Secretária


SUELEN PASCOAL
2ª Secretária



Emendas MODIFICATIVA e SUPRESSIVA nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022.

O(s) Vereador(es) infra-assinado(s), no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo Plenário, das Emendas Modificativa e Supressiva nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 31, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Após entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de ser declarado estável no serviço público, deve cumprir o estágio probatório de três anos de efetivo exercício e ter resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

§1º A avaliação de desempenho será regulamentada por legislação própria e realizada por comissão instituída para esse fim

§2º O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório, não é confirmado no cargo ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§3º O servidor em estágio probatório pode ser nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sem interrupção do estágio probatório, desde que observada a correlação entre seu cargo efetivo e o cargo para o qual foi nomeado.

§4º Ao servidor em estágio probatório somente pode ser concedida licença para tratamento de saúde, a gestante, adotante e paternidade, por acidente em serviço e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

O Art. 69, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 69. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais ou condições insalubres farão jus a um adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), nos graus mínimo, médio e máximo, conforme grau de incidência apurado por estudo técnico e calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram.

O caput e o § 2º do Art. 78, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. O auxílio-funeral é pago à família do servidor efetivo que vier a falecer, limitado ao valor de até dez salários mínimos, a ser pago pela Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

.....
§2º O auxílio é pago a título de ressarcimento ao membro da família do servidor falecido, mediante a comprovação das despesas realizadas, com nota fiscal em seu nome, juntamente com o atestado de óbito.
.....

O §2º do Art. 89, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Com relação ao inciso IV, expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e será aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

O §3º do Art. 111, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º As disposições do parágrafo segundo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais.



O §3º do Art. 201, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Legislativo e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício conforme disposto no caput e §1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.


.....

EMENDA SUPRESSIVA

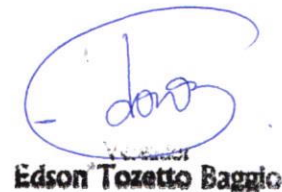
Ficam suprimidos os Art. 6º, Art. 21 e Art. 206, do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 18 de novembro de 2022, renumerando-se e adequando-se os subsequentes.

Sala de reuniões, 06 de dezembro de 2022.

Vereador(es):


Vereador
Wagner Trindade


Vereador
Fernando Rocha
Presidente


Vereador
Edson Tozetto Baggio



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa e Supressiva nº 01** ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022.

I - HISTÓRICO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências*".

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa e Supressiva com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

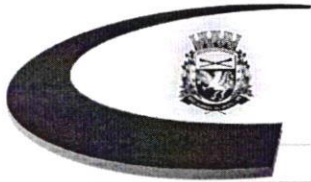
Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira verifica-se obediência a todos os preceitos constitucionais, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

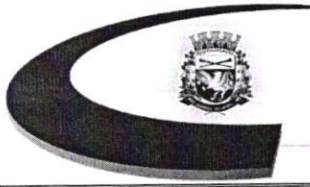
Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação da Emenda Modificativa e Supressiva nº 01** ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022.

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022

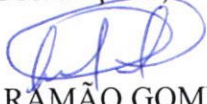
“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”



São Gabriel do Oeste/MS, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)



RAMÃO GOMES
(Relator)

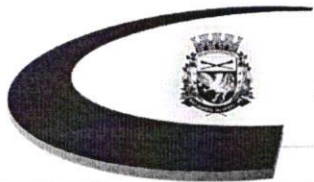

FREDERICO M. NETO
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022, que *“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências”*.

I – HISTÓRICO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal.

Consta na mensagem do Projeto que um dos objetivos é a atualização do estatuto dos servidores públicos da câmara municipal, bem como, a sua adequação as mudanças constitucionais e infraconstitucionais ocorridas ao longo dos anos, com vistas a realização de concurso público.

Durante a tramitação regimental foram apresentadas Emendas Modificativas e Supressivas ao Projeto de Lei Complementar.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

Parecer – Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vícios, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos *Art. 30, I, Art. 51, IV, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 31, III, IV; Art. 47, II; Art. 49; da Lei Orgânica Municipal e Art. 15, I, "a" I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Legislativo, nos termos do Art. 31, III e IV, da Lei Orgânica Municipal e Art. 15, I, "a" 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Como é sabido, o estatuto é a norma que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos, especialmente os direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais e legais.

O Projeto em apreço visa promover adequações constitucionais à legislação atual – LC nº 08, de 24 de abril de 2002, haja vista as modificações normativas ocorridas ao longo dos anos.

Sobre a competência dos municípios em dispor acerca da matéria, é válido o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.”

Assim decidiu o TCE-SC no Prejulgado nº 1501 sobre a matéria:

“1. Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República e 18 a 23 da Lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., p. 594.



Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]"

(Processo nº: CON-03/07349837. Parecer nº: COG-583/03. Decisão: 4355/2003. Origem: Câmara Municipal de Içara. Relator: Auditor Altair Debona Castelan. Data da Sessão: 22/12/2003. Data do Diário Oficial: 18/03/2004).

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

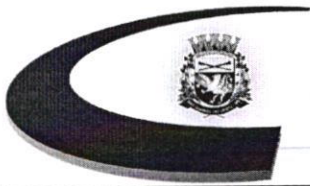
§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

Parecer – Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2000: Assim dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Parecer – Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

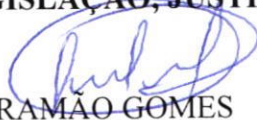
III - CONCLUSÃO

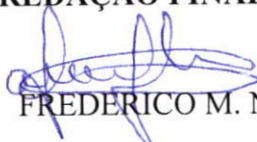
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 18 de novembro de 2022, já com as alterações advindas da aprovação da Emenda Modificativas e Supressiva ao Projeto.

São Gabriel do Oeste/MS, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

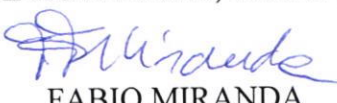

VAGNER TRINDADE
(Presidente)



RAMÃO GOMES
(Relator)


FREDERICO M. NETO
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


KALÍCIA DE BRITO
(Membro)